



**CBTU**

**Companhia Brasileira de Trens Urbanos**

Superintendência Trens Urbanos de João Pessoa

**DECISÃO  
DO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Nº 90010-2025/COLIC/STU-JOP/CBTU

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DO TIPO LONGARINA PARA INSTALAÇÃO NAS NOVAS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS.

**RECORRENTE:** PONTUAL COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 33.737.137/0001-82,

**RECORRIDA:** MIKROSHOP COMÉRCIO SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 08.388.921/0001-85

**DOS FATOS**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PONTUAL COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA contra a decisão que habilitou a empresa MIKROSHOP COMÉRCIO SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, cujo objeto específico é Cadeira longarina em "Y" tipo aeroporto com sapatas reguláveis, com encosto e assento em aço inox perfurado, com apoio para braços e estrutura de sustentação em aço inox, com 03 lugares, peso recomendado por assento de aproximadamente 100kg ou mais, medidas aproximadas: largura total da longarina - 175cm, altura total – 77cm, altura até o chão – 39cm, profundidade do assento – 42cm, profundidade total – 67cm. Cadeira Longarina Aeroporto 3 lugares com braços
2. A Recorrente sustenta, em síntese, que:

2.1 MIKROSHOP COMÉRCIO SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA apresentou proposta ofertando produto de marca RODI, porém não se trata de fabricante, mas apenas de uma empresa revendedora, sem comprovação da origem do material ofertado ou laudos técnicos que atestem conformidade com as especificações do edital.

2.2 Atividade principal da MIKROSHOP COMÉRCIO SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA está relacionada à comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática – 45.51-2-01, e demais atividades econômicas secundárias como: 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado

de equipamentos de telefonia e comunicação; 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório; 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; 47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos; 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria. Tais não compreende o CNAE 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis, o que diverge do objeto licitado e contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2.3 Requerendo por fim: (i) recebimento e conhecimento do presente recurso; (ii) exclusão da proposta apresentada pela empresa MIKROSHOP COMÉRCIO SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA; (iii) revisão da classificação das propostas.

**3.** A Recorrida apresentou as contrarrazões de forma INTEMPESTIVA.

#### **DA ADMISSIBILIDADE**

4. Primeiramente, é importante expor que o recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, também na esfera administrativa, no qual o direito de recorrer administrativamente deve ser o mais amplo possível.
5. Como define Barbosa Moreira, em sua obra “Juízo de Admissibilidade no Sistema de Recursos Civis”:

*“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.” (Moreira, 2008 p.207)*

6. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme consta no RILC, art. 251, § 3º:

*“§ 3º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que trata o inciso II deste artigo, devem manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.”*

7. Assim, a Recorrente cumpriu o requisito de admissibilidade previstos na legislação.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

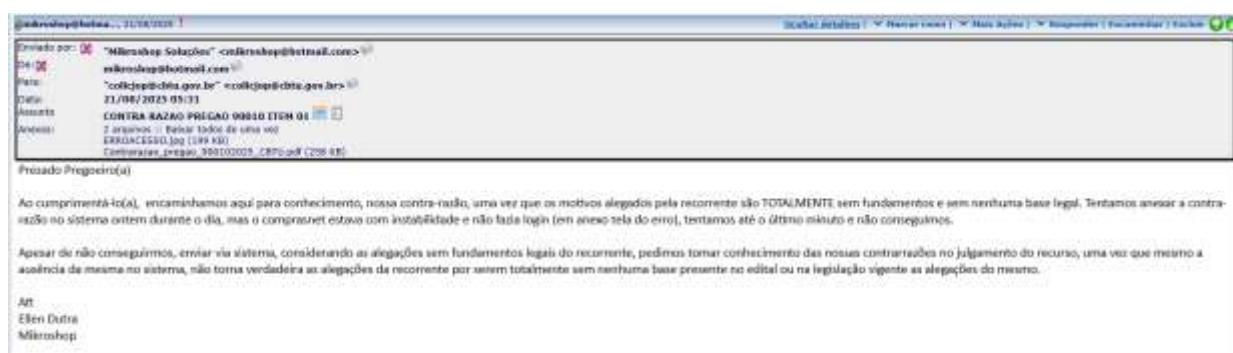
9. Ainda durante a sessão pública, foi dado ciência aos interessados dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e contrarrazões, conforme

consta no Edital:

*"11.6 As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação."*

*"11.7 Os demais licitantes ficarão intimados para, caso desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso."*

10. A Recorrente enviou suas razões recursais de forma tempestiva pelo sistema eletrônico do Comprasgov.
11. Diversamente, pelo sistema Comprasgov, a Recorrida não se manifestou no prazo determinado, vindo a encaminhar manifestação por email no dia seguinte da preclusão temporal, conforme print abaixo:



12. Importante sinalizar que o Comprasgov em nenhum momento pronunciou-se quanto à instabilidade do sistema.
13. Mesmo que assim estivesse, a Recorrida poderia ter encaminhado sua peça até às 24h do último dia do prazo das contrarrazões por email.
14. Porém, assim não fez.
15. Diante de tal, entende-se pela Intempestividade da peça apresentada pela Recorrida.

## **DO JULGAMENTO DO RECURSO**

16. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem ao Pregoeiro o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extinguir análise com subjetivismos.
17. Uma atuação registrada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da

legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade, da obtenção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, dentre outros princípios que regem.

18. No processo em tela, em virtude da decisão da Pregoeira do certame em aceitar a proposta e habilitar a Recorrida MIKROSHOP COMÉRCIO SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA, a empresa Recorrente PONTUAL COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA interpôs recurso.
19. Apresentação de contrarrazões pela Recorrida de forma Intempestiva
20. Considerando que os motivos recursais referem-se à disposição técnica, foi solicitado manifestação da área técnica sobre o caso, que assim dispôs:

#### **NOTA TÉCNICA nº 015/2025/GIAFI**

João Pessoa, na data da assinatura digital.

**Assunto: Análise sobre PE 90.001/2025.**

Em atenção ao e-mail enviado pela COLIC na data de 21/08/2025, destacamos que:

#### **1. INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar o Recurso Administrativo interposto pela empresa PONTUAL MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO, com o propósito de subsidiar a decisão final sobre a sua procedência ou improcedência. A análise se fundamenta na legislação aplicável ao certame, a Lei nº 13.303/2016, bem como nas disposições do Edital, Termo de Referência (TR) e Estudo Técnico Preliminar (ETP) do Pregão Eletrônico SRP Nº 90010-2025/COLIC/STU-JOP/CBTU.

#### **2. DO REGIME LEGAL APLICÁVEL**

Cumpre salientar que a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), na qualidade de empresa pública, rege seus procedimentos licitatórios e contratos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. O próprio Edital do certame, em seu preâmbulo, faz referência expressa a esta legislação. Desse modo, a argumentação da recorrente, fundamentada em artigos da Lei nº 14.133/2021, não encontra amparo legal para este procedimento, o que invalida as alegações desde a sua premissa.

#### **3. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS**

As alegações apresentadas pela PONTUAL MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO foram examinadas em conformidade com o arcabouço normativo do certame, resultando nas seguintes constatações:

1. Quanto à condição de revendedora e suposta ausência de laudos técnicos: o Edital e o Termo de Referência não impõem a obrigatoriedade de que a licitante seja a fabricante do produto, assim como não obriga também que a licitante adquira os produtos objetos do certame diretamente da fábrica. A MIKROSHOP COMÉRCIO SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA apresentou uma proposta com especificações técnicas (marca/modelo "RODI Longarina Aço Inox 3 Lugares - Aeroporto") que atendem integralmente aos requisitos do TR, especialmente no que se refere à resistência a intempéries. O setor técnico da CBTU atestou a conformidade da proposta.

2. Quanto ao pedido de diligências para amostra e dados do fabricante: O Termo de Referência é inequívoco ao dispensar o envio de amostras ou provas de conceito. Além disso, não há exigência no edital de que a licitante apresente a razão social e o CNPJ do fabricante como condição de habilitação. A solicitação da recorrente contraria as regras claras do certame.

3. Quanto à alegação de CNAE incompatível: O objeto social da MIKROSHOP abrange expressamente "móveis para escritório", o que é compatível com o objeto licitado. A Lei nº 13.303/2016 não exige identidade entre o CNAE e o objeto do certame, mas sim que o ramo de atividade da empresa seja compatível com a contratação, condição que é atendida pela licitante.

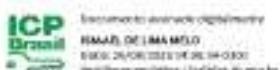
4. Quanto à suposta violação de princípios: A seleção da proposta de menor preço da MIKROSHOP, que cumpriu todas as especificações técnicas, demonstra adesão aos princípios da legalidade, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconiza a Lei nº 13.303/2016.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela empresa PONTUAL MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO não possuem fundamento legal ou factual. O recurso baseia-se em uma legislação inaplicável ao certame e ignora as disposições explícitas do Edital e de seus anexos.

A proposta da MIKROSHOP COMÉRCIO SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA foi devidamente analisada, considerada adequada às especificações técnicas e selecionada com base no critério de menor preço global, em estrita observância aos princípios que regem a licitação.

Pelo exposto, esta Gerência sugere o indeferimento do Recurso Administrativo e o prosseguimento das demais etapas do certame com a empresa vencedora.



**Ismael de Lima Melo**  
Técnico de Gestão  
Matrícula: 16.000.219

DANIEL RODRIGUES DE MENEZES  
Matrícula: 0487643  
Assinado de forma digital  
por DANIEL RODRIGUES DE MENEZES  
Data: 2025-08-26 10:51:00  
3488 -0700

**Daniel Rodrigues de Menezes**  
Gerente de Administração e Finanças  
Matrícula: 16.000.092

21. Diante da manifestação acima, corroboram-se os motivos e sua respectiva decisão.

22. Neste sentido, entende-se por não acolher o pedido da Recorrente.

#### DA DECISÃO

23. Pelo exposto e observada a legislação pertinente, DECIDO concretizar o Recurso da empresa PONTUAL COMÉRCIO DE MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA e no mérito, NEGAR provimento às suas razões recursais, mantendo a MIKROSHOP COMÉRCIO SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA como vencedora do certame licitatório na qual está devidamente apta, para prosseguir com o pregão eletrônico de número 90010/2025 em sessão eletrônica ocorrida no dia 25/07/2025.

João Pessoa, 26 de agosto de 2025

**Amanda Ferreira de Souza**  
Presidente da Comissão de Licitação